



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 21 de Junho de 2000



Série

Número 120

Sumário

SECRETARIA-GERAL DAPRESIDÊNCIA

Declarações - rectificação

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E DA COORDENAÇÃO

Avisos

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Aviso

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Protocolos

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE

Aviso

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA

Avisos

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Avisos

SECRETARIA-GERAL DAPRESIDÊNCIA**Declaração-rectificação**

Para os devidos efeitos, declara-se que a publicação referente ao aviso do Laboratório Regional de Engenharia Civil, publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 110, de 7 de Junho de 2000, fica sem efeito visto constar do Jornal Oficial, II Série, n.º 104, 3.º Suplemento, de 30 de Maio do corrente ano.

Secretaria-Geral da Presidência, 21 de Junho de 2000.

Declaração-rectificação

Por enfermar de lapso na impressão, declara-se para os devidos efeitos que no Jornal Oficial, II série, n.º 110 de 7 de Junho do corrente ano

onde se lê:

“Secretaria Regional dos Recursos Humanos”

deverá ler-se:

Secretaria Regional do Turismo e Cultura

Secretaria-Geral da Presidência, 21 de Junho de 2000.

**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO
E DACOORDENAÇÃO**

DIRECÇÃO REGIONAL DE PLANEAMENTO

Aviso

Por Despacho de 8 de Junho de 2000, da Chefe do Gabinete, no uso do poder delegado por despacho do Secretário Regional do Plano e da Coordenação, de 11 de Novembro, publicado no JORAM, II Série n.º 41, de 27 de Fevereiro de 1997 e na sequência do concurso interno de acesso geral, Maria Daniela Franco do Rosário Abreu, foi nomeada, na categoria de Chefe de Secção de Pessoal, do quadro de pessoal da Direcção Regional do Planeamento da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação.

Este provimento tem cabimento orçamental na rubrica da Secretaria 03, capítulo 04, Divisão 00, Subdivisão 00, Classificação Económica 01.01.01.

(Nos termos do art.º 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto não carece de visto da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas).

Direcção Regional de Planeamento, 16 de Junho de 2000.

O DIRECTOR REGIONAL, Carlos Estudante

Aviso

Por Despacho de 8 de Junho de 2000, da Chefe do Gabinete, no uso do poder delegado por despacho do Secretário Regional do Plano e da Coordenação, de 11 de Novembro, publicado no JORAM, II Série n.º 41, de 27 de Fevereiro de 1997 e na sequência do concurso interno de acesso geral, Ana Margarida Fagundes Vasconcelos de Oliveira, foi nomeada, na categoria de Chefe de Secção de Apoio Administrativo aos Fundos Comunitários, do quadro de pessoal da Direcção Regional do Planeamento da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação.

Este provimento tem cabimento orçamental na rubrica da Secretaria 03, capítulo 04, Divisão 00, Subdivisão 00, Classificação Económica 01.01.01.

(Nos termos do art.º 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto não carece de visto da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas).

Direcção Regional de Planeamento, 16 de Junho de 2000.

O DIRECTOR REGIONAL, Carlos Estudante

**SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA
E COOPERAÇÃO EXTERNA****Aviso**

Pelo despacho n.º 142/2000, de 7/06/2000, do Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa:

- Foi autorizada a transição de MARIAARLETE PINTO BARREIRA FERREIRA, escalão 3, índice 370, MARIA RITA FIGUEIRASANTOS SILVAJESUS, escalão 3, índice 370, e MARIA DE FREITAS SANTOS FERNANDES CORREIA, escalão 2, índice 350, para a categoria de coordenador, sendo as duas primeiras para o escalão 5, índice 385, e a última para o escalão 4, índice 360, do quadro pessoal da Direcção Regional dos Transportes Terrestres, da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa, com efeitos a partir do dia 16 de Março de 2000.

(Ísento de fiscalização prévia da S.R.M.T.C.).

Funchal, Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa, 16 de Junho de 2000.

PEL'O CHEFE DE GABINETE, Maria Elizabeth Rodrigues Nunes

**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS****Protocolo**

PROTOCOLO A ESTABELECEER ENTRE A SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, BANEUROPA-COOPERATIVA AGRÍCOLA, C.R.L. E A ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DAMADEIRA

O presente protocolo tem como objectivo definir os princípios e regras que a BANEUROPA - Cooperativa Agrícola, C.R.L. que comercializa banana, adiante designada como O.P., deverá seguir de forma a beneficiar da linha de crédito bonificado aprovada em Plenário do Governo Regional da Madeira, pela Resolução n.º 771/2000, de 25 de Maio de 2000.

O protocolo compreende regras comuns a adoptar na produção e comercialização da banana, bem como de normas a seguir relativamente à prestação das informações necessárias aos produtores associados.

CAPÍTULO I**REGRAS COMUNS DE PRODUÇÃO**

- 1 - A O.P. deverá desenvolver uma política de qualidade definindo, em conjunto com os Serviços oficiais competentes, as técnicas a aplicar, nomeadamente ao nível de amanhos culturais, fertilização, regas, tratamentos fitossanitários, utilização de saco de plástico, etc.. Essas recomendações deverão constar de uma publicação própria a emitir pela O.P. e a distribuir pelos seus associados.

- 2 - A O.P. fornecerá aos seus associados os sacos de plásticos necessários à protecção dos cachos.

CAPÍTULO II

RECOLHA, MANUSEAMENTO E TRANSPORTE DABANANA

- 1 - Efectuado o corte, o cacho de banana, ainda dentro do saco protector, deverá ser envolvido individualmente num cobertor com espessura aconselhada para a protecção da banana.

- 2 - Após o corte, a banana deve ser colocada em local protegido do sol e da chuva, em pavimento liso revestido por cobertores ou outros materiais que apresentem os mesmos requisitos.

- 3 - A recolha e o transporte da banana deverá efectuar-se o mais rapidamente possível, sendo o cacho transportado até à viatura, envolto em cobertor e sem sobreposição de outros cachos.

- 4 - No transporte da banana aos centros de acondicionamento, os fundos e paredes das caixas das viaturas ou jaulas transportadoras deverão ser convenientemente forradas com materiais de protecção adequados à preservação da qualidade do fruto, não sendo permitido o transporte de mais de cinco camadas de cachos, excepto se existem prateleiras.

- 5 - Os documentos de circulação deverão conter os seguintes elementos:

- Nome de produtor
- Número de associado
- Data e local
- N.º de cachos
- Identificação dos cachos
- Identificação do "cortador"
- Armazém de acondicionamento de destino.

Os documentos de circulação deverão ser em papel timbrado da respectiva organização de produtores, numerados sequencialmente e deverão ser processados em triplicado: o original acompanhará a banana, o duplicado ficará na posse do produtor e o triplicado registado em livro.

- 6 - Duas semanas após a entrada em vigor do presente protocolo, a BANEUROPA deverá fornecer a listagem dos cortadores que lhes prestam Serviços.

Essa listagem deverá incluir, no mínimo, o nome do cortador, a área onde costuma efectuar o corte, e a matrícula das viaturas utilizadas.

- 7 - A BANEUROPA autoriza, desde já, que os seus cortadores prestem todos os esclarecimentos necessários aos funcionários da Direcção Regional de Agricultura, devidamente identificados, nomeadamente o acesso aos documentos de acompanhamento da banana que transportam.

- 8 - A BANEUROPA deverá possuir registos da banana entregue por cooperante de forma a possibilitar, a qualquer momento, o conhecimento da produtividade dos bananais de cada um dos cooperantes.

CAPÍTULO III

RECEPÇÃO CLASSIFICAÇÃO

- 1 - A banana deverá ser pesada após despencada, lavada, desinfectada e classificada.

- 2 - Integral cumprimento da norma comum de qualidade da banana, definida no Reg.(CE) n.º 2257/94, da Comissão, de 16 de Setembro de 1994, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, Série L, n.º 245, de 20 de Setembro de 1994.

- 3 - O resultado da pesagem da banana deverá ser registado em impresso em papel timbrado da respectiva organização de produtores, numerado sequencialmente, onde constará no mínimo (documento de pesagem):

- Nome do produtor
- N.º de associado
- Peso líquido de banana por categoria
- Data
- Armazém de acondicionamento
- N.º do documento de acompanhamento da banana.

O documento deverá ser emitido em duplicado, ficando o original na posse do produtor e o duplicado em livro.

- 4 - Sempre que ocorram operações de recepção, selecção, pesagem e acondicionamento de banana, é exigida a presença de um representante da O.P., devidamente identificado, que representará o associado produtor, sempre que este não possa acompanhar o processo de acondicionamento da banana.

CAPÍTULO IV

COMERCIALIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

- 1 - O preço pago ao produtor é em função da categoria da banana entregue - Peso líquido de banana por categoria.

- 2 - O recibo de pagamento deverá no mínimo indicar:
- Nome e morada do produtor
 - N.º de contribuinte
 - Preço por kg de peso líquido e categoria
 - Adiantamento à ajuda compensatória por Kg
 - Avanço ao saldo final da ajuda compensatória por Kg
 - N.º do documento referido no ponto 3 do Cap. III (documento de pesagem).

- 3 - O pagamento da banana comercializada deverá ser efectuado o mais tardar 6 semanas após o corte da banana.

- 4 - A O.P. adoptará procedimentos contabilísticos adequados, evidenciando a transferência integral da ajuda compensatória aos produtores, sem prejuízo do pagamento por estes do valor que for acordado para remunerar os serviços necessários a preparação da banana para comercialização.

CAPÍTULO V

PREÇOS À PRODUÇÃO

A O.P. afixará nos Centros de Acondicionamento, semanalmente, o preço da banana comercializada na semana anterior e o preço a pagar à produção, por categoria, bem como do custo por Kg dos serviços prestados pela O.P., necessários à comercialização da banana.

Semanalmente a O.P. apresentará uma declaração, sobre compromisso de honra, sobre qual a semana e quantitativo de banana, que efectuaram os últimos pagamentos, acompanhada de ficheiro informático em formato "TXT" com os seguintes atributos:

- Número de Contribuinte;
- Nome;
- Quantidade de banana entregue por categoria, e valor pago;
- Número do documento de pesagem;
- Número da factura/recibo, e
- Data de pagamento.

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO

- 1 - Incumbe à Direcção Regional de Agricultura a fiscalização do cumprimento, por parte da O.P., dos termos do presente protocolo.
- 2 - Sem prejuízo das competências dos serviços do Governo Regional, referidos no ponto número um deste Capítulo, a Associação de Agricultores da Madeira (A.A.M.) velará pelo cumprimento do presente Protocolo, na defesa dos respectivos associados.

CAPÍTULO VII INCUMPRIMENTO

O incumprimento dos compromissos assumidos neste Protocolo, suspenderá, a título provisório ou definitivo, de acordo com a gravidade do incumprimento, o benefício da linha de crédito bonificado.

CAPÍTULO VIII ENTRADA EM VIGOR

Este Protocolo produz efeitos a partir do dia 01 de Janeiro de 2000.

Funchal, 7 de Junho de 2000.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, Assinatura ilegível

BANEUROPA, COOPERATIVA AGRÍCOLA, C.R.L., Assinatura ilegível

ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DA MADEIRA, Assinatura ilegível

Protocolo

PROTOCOLO A ESTABELECER ENTRE A SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, CAPFM - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRODUTORES DE FRUTA DA MADEIRA, C.R.L. E A ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DA MADEIRA

O presente protocolo tem como objectivo definir os princípios e regras que a CAPFM - Cooperativa Agrícola de Produtores de Fruta da Madeira, C.R.L. que comercializa banana, adiante designada como O.P., deverá seguir de forma a beneficiar da linha de crédito bonificado aprovada em Plenário do Governo Regional da Madeira, pela Resolução n.º 771/2000, de 25 de Maio de 2000.

O protocolo compreende regras comuns a adoptar na produção e comercialização da banana, bem como de normas a seguir relativamente à prestação das informações necessárias aos produtores associados.

CAPÍTULO I REGRAS COMUNS DE PRODUÇÃO

- 1 - A O.P. deverá desenvolver uma política de qualidade definindo, em conjunto com os Serviços oficiais com-

petentes, as técnicas a aplicar, nomeadamente ao nível de amanhos culturais, fertilização, regas, tratamentos fitossanitários, utilização de saco de plástico, etc.. Essas recomendações deverão constar de uma publicação própria a emitir pela O.P. e a distribuir pelos seus associados.

- 2 - A O.P. fornecerá aos seus associados os sacos de plásticos necessários à protecção dos cachos.

CAPÍTULO II RECOLHA, MANUSEAMENTO E TRANSPORTE DABANANA

- 1 - Efectuado o corte, o cacho de banana, ainda dentro do saco protector, deverá ser envolvido individualmente num cobertor com espessura aconselhada para a protecção da banana.
- 2 - Após o corte, a banana deve ser colocada em local protegido do sol e da chuva, em pavimento liso revestido por cobertores ou outros materiais que apresentem os mesmos requisitos.
- 3 - A recolha e o transporte da banana deverá efectuar-se o mais rapidamente possível, sendo o cacho transportado até à viatura, envolto em cobertor e sem sobreposição de outros cachos.
- 4 - No transporte da banana aos centros de acondicionamento, os fundos e paredes das caixas das viaturas ou jaulas transportadoras deverão ser convenientemente forradas com materiais de protecção adequados à preservação da qualidade do fruto, não sendo permitido o transporte de mais de cinco camadas de cachos, excepto se existem prateleiras.
- 5 - Os documentos de circulação deverão conter os seguintes elementos:
 - Nome de produtor
 - Número de associado
 - Data e local
 - Nº de cachos
 - Identificação dos cachos
 - Identificação do "cortador"
 - Armazém de acondicionamento de destino.
 Os documentos de circulação deverão ser em papel timbrado da respectiva organização de produtores, numerados sequencialmente e deverão ser processados em triplicado: o original acompanhará a banana, o duplicado ficará na posse do produtor e o triplicado registado em livro.
- 6 - Duas semanas após a entrada em vigor do presente protocolo, a CAPFM deverá fornecer a listagem dos cortadores que lhes prestam Serviços. Essa listagem deverá incluir, no mínimo, o nome do cortador, a área onde costuma efectuar o corte, e a matrícula das viaturas utilizadas.
- 7 - A CAPFM autoriza, desde já, que os seus cortadores prestem todos os esclarecimentos necessários aos funcionários da Direcção Regional de Agricultura, devidamente identificados, nomeadamente o acesso aos documentos de acompanhamento da banana que transportam.
- 8 - A CAPFM deverá possuir registos da banana entregue por cooperante de forma a possibilitar, a qualquer momento, o conhecimento da produtividade dos bananais de cada um dos cooperantes.

CAPÍTULO III
RECEPÇÃO CLASSIFICAÇÃO

- 1 - A banana deverá ser pesada após despencada, lavada, desinfectada e classificada.
- 2 - Integral cumprimento da norma comum de qualidade da banana, definida no Reg.(CE) nº 2257/94, da Comissão, de 16 de Setembro de 1994, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, Série L, nº 245, de 20 de Setembro de 1994.
- 3 - O resultado da pesagem da banana deverá ser registado em impresso em papel timbrado da respectiva organização de produtores, numerado sequencialmente, onde constará no mínimo (documento de pesagem):
 - Nome do produtor
 - Nº de associado
 - Peso líquido de banana por categoria
 - Data
 - Armazém de acondicionamento
 - Nº do documento de acompanhamento da banana.

O documento deverá ser emitido em duplicado, ficando o original na posse do produtor e o duplicado em livro.
- 4 - Sempre que ocorram operações de recepção, selecção, pesagem e acondicionamento de banana, é exigida a presença de um representante da O.P., devidamente identificado, que representará o associado produtor, sempre que este não possa acompanhar o processo de acondicionamento da banana.

CAPÍTULO IV
COMERCIALIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

- 1 - O preço pago ao produtor é em função da categoria da banana entregue - Peso líquido de banana por categoria.
- 2 - O recibo de pagamento deverá no mínimo indicar:
 - Nome e morada do produtor
 - Nº de contribuinte
 - Preço por kg de peso líquido e categoria
 - Adiantamento à ajuda compensatória por Kg
 - Avanço ao saldo final da ajuda compensatória por Kg
 - Nº do documento referido no ponto 3 do Cap. III (documento de pesagem).
- 3 - O pagamento da banana comercializada deverá ser efectuado o mais tardar 6 semanas após o corte da banana.
- 4 - A O.P. adoptará procedimentos contabilísticos adequados, evidenciando a transferência integral da ajuda compensatória aos produtores, sem prejuízo do pagamento por estes do valor que for acordado para remunerar os serviços necessários a preparação da banana para comercialização.

CAPÍTULO V
PREÇOS À PRODUÇÃO

A O.P. afixará nos Centros de Acondicionamento, semanalmente, o preço da banana comercializada na semana ante-

rior e o preço a pagar à produção, por categoria, bem como do custo por Kg dos serviços prestados pela O.P., necessários à comercialização da banana.

Semanalmente a O.P. apresentará uma declaração, sobre compromisso de honra, sobre qual a semana e quantitativo de banana, que efectuaram os últimos pagamentos, acompanhada de ficheiro informático em formato "TXT" com os seguintes atributos:

- Número de Contribuinte;
- Nome;
- Quantidade de banana entregue por categoria, e valor pago;
- Número do documento de pesagem;
- Número da factura/recibo, e
- Data de pagamento.

CAPÍTULO VI
FISCALIZAÇÃO

- 1 - Incumbe à Direcção Regional de Agricultura a fiscalização do cumprimento, por parte da O.P., dos termos do presente protocolo.
- 2 - Sem prejuízo das competências dos serviços do Governo Regional, referidos no ponto número um deste Capítulo, a Associação de Agricultores da Madeira (A.A.M.) velará pelo cumprimento do presente Protocolo, na defesa dos respectivos associados.

CAPÍTULO VII
INCUMPRIMENTO

O incumprimento dos compromissos assumidos neste Protocolo, suspenderá, a título provisório ou definitivo, de acordo com a gravidade do incumprimento, o benefício da linha de crédito bonificado.

CAPÍTULO VIII
ENTRADA EM VIGOR

Este Protocolo produz efeitos a partir do dia 01 de Janeiro de 2000.

Funchal, 7 de Junho de 2000.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, Assinatura ilegível

CAPFM - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRODUTORES DE FRUTA DA MADEIRA, C.R.L., Assinatura ilegível

ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DA MADEIRA, Assinatura ilegível

Protocolo

PROTOCOLO A ESTABELECEER ENTRE A SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, A BANAGRI - COOPERATIVA AGRÍCOLA, C.R.L. E A ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DA MADEIRA

O presente protocolo tem como objectivo definir os princípios e regras que a BANAGRI - Cooperativa Agrícola, C.R.L. que comercializa banana, adiante designada como O.P., deverá seguir de forma a beneficiar da linha de crédito bonificado aprovada em Plenário do Governo Regional da Madeira, pela Resolução n.º 771/2000, de 25 de Maio de 2000.

O protocolo compreende regras comuns a adoptar na produção e comercialização da banana, bem como de normas a seguir relativamente à prestação das informações necessárias aos produtores associados.

CAPÍTULO I REGRAS COMUNS DE PRODUÇÃO

- 1 - A O.P. deverá desenvolver uma política de qualidade definindo, em conjunto com os Serviços oficiais competentes, as técnicas a aplicar, nomeadamente ao nível de amanhos culturais, fertilização, regas, tratamentos fitossanitários, utilização de saco de plástico, etc.. Essas recomendações deverão constar de uma publicação própria a emitir pela O.P. e a distribuir pelos seus associados.
- 2 - A O.P. fornecerá aos seus associados os sacos de plásticos necessários à protecção dos cachos.

CAPÍTULO II RECOLHA, MANUSEAMENTO E TRANSPORTE DABANANA

- 1 - Efectuado o corte, o cacho de banana, ainda dentro do saco protector, deverá ser envolvido individualmente num cobertor com espessura aconselhada para a protecção da banana.
- 2 - Após o corte, a banana deve ser colocada em local protegido do sol e da chuva, em pavimento liso revestido por cobertores ou outros materiais que apresentem os mesmos requisitos.
- 3 - Arecolha e o transporte da banana deverá efectuar-se o mais rapidamente possível, sendo o cacho transportado até à viatura, envolto em cobertor e sem sobreposição de outros cachos.
- 4 - No transporte da banana aos centros de acondicionamento, os fundos e paredes das caixas das viaturas ou jaulas transportadoras deverão ser convenientemente forradas com materiais de protecção adequados à preservação da qualidade do fruto, não sendo permitido o transporte de mais de cinco camadas de cachos, excepto se existem prateleiras.
- 5 - Os documentos de circulação deverão conter os seguintes elementos:
 - Nome do produtor
 - Número de associado
 - Data e local
 - Nº de cachos
 - Identificação dos cachos
 - Identificação do "cortador"
 - Armazém de acondicionamento de destino.
 Os documentos de circulação deverão ser em papel timbrado da respectiva organização de produtores, numerados sequencialmente e deverão ser processados em triplicado: o original acompanhará a banana, o duplicado ficará na posse do produtor e o triplicado registado em livro.
- 6 - Duas semanas após a entrada em vigor do presente protocolo, a Banagri deverá fornecer a listagem dos cortadores que lhes prestam Serviços. Essa listagem deverá incluir, no mínimo, o nome do cortador, a área onde costuma efectuar o corte, e a matrícula das viaturas utilizadas.

- 7 - A Banagri autoriza, desde já, que os seus cortadores prestem todos os esclarecimentos necessários aos funcionários da Direcção Regional de Agricultura, devidamente identificados, nomeadamente o acesso aos documentos de acompanhamento da banana que transportam.
- 8 - A Banagri deverá possuir registos da banana entregue por cooperante de forma a possibilitar, a qualquer momento, o conhecimento da produtividade dos bananais de cada um dos cooperantes.

CAPÍTULO III RECEPÇÃO CLASSIFICAÇÃO

- 1 - A banana deverá ser pesada após despencada, lavada, desinfectada e classificada.
- 2 - Integral cumprimento da norma comum de qualidade da banana, definida no Reg.(CE) nº 2257/94, da Comissão, de 16 de Setembro de 1994, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, Série L, nº 245, de 20 de Setembro de 1994.
- 3 - O resultado da pesagem da banana deverá ser registado em impresso em papel timbrado da respectiva organização de produtores, numerado sequencialmente, onde constará no mínimo (documento de pesagem):
 - Nome do produtor
 - Nº de associado
 - Peso líquido de banana por categoria
 - Data
 - Armazém de acondicionamento
 - Nº do documento de acompanhamento da banana.
 O documento deverá ser emitido em duplicado, ficando o original na posse do produtor e o duplicado em livro.
- 4 - Sempre que ocorram operações de recepção, selecção, pesagem e acondicionamento de banana, é exigida a presença de um representante da O.P., devidamente identificado, que representará o associado produtor, sempre que este não possa acompanhar o processo de acondicionamento da banana.

CAPÍTULO IV COMERCIALIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

- 1 - O preço pago ao produtor é em função da categoria da banana entregue - Peso líquido de banana por categoria.
- 2 - O recibo de pagamento deverá no mínimo indicar:
 - Nome e morada do produtor
 - Nº de contribuinte
 - Preço por kg de peso líquido e categoria
 - Adiantamento à ajuda compensatória por Kg
 - Avanço ao saldo final da ajuda compensatória por Kg
 - N.º do documento referido no ponto 3 do Cap. III (documento de pesagem).
- 3 - O pagamento da banana comercializada deverá ser efectuado o mais tardar 6 semanas após o corte da banana.
- 4 - A O.P. adoptará procedimentos contabilísticos adequados, evidenciando a transferência integral da

ajuda compensatória aos produtores, sem prejuízo do pagamento por estes do valor que for acordado para remunerar os serviços necessários a preparação da banana para comercialização.

CAPÍTULO V PREÇOS À PRODUÇÃO

A O.P. afixará nos Centros de Acondicionamento, semanalmente, o preço da banana comercializada na semana anterior e o preço a pagar à produção, por categoria, bem como do custo por Kg dos serviços prestados pela O.P., necessários à comercialização da banana.

Semanalmente a O.P. apresentará uma declaração, sobre compromisso de honra, sobre qual a semana e quantitativo de banana, que efectuaram os últimos pagamentos, acompanhada de ficheiro informático em formato "TXT" com os seguintes atributos:

- Número de Contribuinte;
- Nome;
- Quantidade de banana entregue por categoria, e valor pago;
- Número do documento de pesagem;
- Número da factura/recibo, e
- Data de pagamento.

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO

- 1 - Incumbe à Direcção Regional de Agricultura a fiscalização do cumprimento, por parte da O.P., dos termos do presente protocolo.
- 2 - Sem prejuízo das competências dos serviços do Governo Regional, referidos no ponto número um deste Capítulo, a Associação de Agricultores da Madeira (A.A.M.) velará pelo cumprimento do presente Protocolo, na defesa dos respectivos associados.

CAPÍTULO VII INCUMPRIMENTO

O incumprimento dos compromissos assumidos neste Protocolo, suspenderá, a título provisório ou definitivo, de acordo com a gravidade do incumprimento, o benefício da linha de crédito bonificado.

CAPÍTULO VIII ENTRADA EM VIGOR

Este Protocolo produz efeitos a partir do dia 01 de Janeiro de 2000.

Funchal, 7 de Junho de 2000.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, Assinatura ilegível

BANAGRI, COOPERATIVA AGRÍCOLA, C.R.L., Assinatura ilegível

ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DA MADEIRA, Assinatura ilegível

Protocolo

PROTOCOLO A ESTABELECE ENTRE A SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, COOPOBAMA - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE BANANA DA MADEIRA, C.R.L. E ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DA MADEIRA

O presente protocolo tem como objectivo definir os princípios e regras que a COOPOBAMA - Cooperativa de

Produtores de Banana da Madeira, C.R.L. que comercializa banana, adiante designada como O.P., deverá seguir de forma a beneficiar da linha de crédito bonificado aprovada em Plenário do Governo Regional da Madeira, pela Resolução n.º 771/2000, de 25 de Maio de 2000.

O protocolo compreende regras comuns a adoptar na produção e comercialização da banana, bem como de normas a seguir relativamente à prestação das informações necessárias aos produtores associados.

CAPÍTULO I REGRAS COMUNS DE PRODUÇÃO

- 1 - A O.P. deverá desenvolver uma política de qualidade definindo, em conjunto com os Serviços oficiais competentes, as técnicas a aplicar, nomeadamente ao nível de amanhos culturais, fertilização, regas, tratamentos fitossanitários, utilização de saco de plástico, etc.. Essas recomendações deverão constar de uma publicação própria a emitir pela O.P. e a distribuir pelos seus associados.
- 2 - A O.P. fornecerá aos seus associados os sacos de plásticos necessários à protecção dos cachos.

CAPÍTULO II RECOLHA, MANUSEAMENTO E TRANSPORTE DA BANANA

- 1 - Efectuado o corte, o cacho de banana, ainda dentro do saco protector, deverá ser envolvido individualmente num cobertor com espessura aconselhada para a protecção da banana.
- 2 - Após o corte, a banana deve ser colocada em local protegido do sol e da chuva, em pavimento liso revestido por cobertores ou outros materiais que apresentem os mesmos requisitos.
- 3 - A recolha e o transporte da banana deverá efectuar-se o mais rapidamente possível, sendo o cacho transportado até à viatura, envolto em cobertor e sem sobreposição de outros cachos.
- 4 - No transporte da banana aos centros de acondicionamento, os fundos e paredes das caixas das viaturas ou jaulas transportadoras deverão ser convenientemente forradas com materiais de protecção adequados à preservação da qualidade do fruto, não sendo permitido o transporte de mais de cinco camadas de cachos, excepto se existem prateleiras.
- 5 - Os documentos de circulação deverão conter os seguintes elementos:
 - Nome de produtor
 - Número de associado
 - Data e local
 - N.º de cachos
 - Identificação dos cachos
 - Identificação do "cortador"
 - Armazém de acondicionamento de destino.

Os documentos de circulação deverão ser em papel timbrado da respectiva organização de produtores, numerados sequencialmente e deverão ser processados em triplicado: o original acompanhará a banana, o duplicado ficará na posse do produtor e o triplicado registado em livro.

- 6 - Duas semanas após a entrada em vigor do presente protocolo, a COOPOBAMA deverá fornecer a listagem dos cortadores que lhes prestam Serviços.

Essa listagem deverá incluir, no mínimo, o nome do cortador, a área onde costuma efectuar o corte, e a matrícula das viaturas utilizadas.

- 7 - A COOPOBAMA autoriza, desde já, que os seus cortadores prestem todos os esclarecimentos necessários aos funcionários da Direcção Regional de Agricultura, devidamente identificados, nomeadamente o acesso aos documentos de acompanhamento da banana que transportam.
- 8 - A COOPOBAMA deverá possuir registos da banana entregue por cooperante de forma a possibilitar, a qualquer momento, o conhecimento da produtividade dos bananais de cada um dos cooperantes.

CAPÍTULO III RECEPÇÃO CLASSIFICAÇÃO

- 1 - A banana deverá ser pesada após despencada, lavada, desinfectada e classificada.
- 2 - Integral cumprimento da norma comum de qualidade da banana, definida no Reg.(CE) nº 2257/94, da Comissão, de 16 de Setembro de 1994, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, Série L, nº 245, de 20 de Setembro de 1994.
- 3 - O resultado da pesagem da banana deverá ser registado em impresso em papel timbrado da respectiva organização de produtores, numerado sequencialmente, onde constará no mínimo (documento de pesagem):
 - Nome do produtor
 - Nº de associado
 - Peso líquido de banana por categoria
 - Data
 - Armazém de acondicionamento
 - Nº do documento de acompanhamento da banana.

O documento deverá ser emitido em duplicado, ficando o original na posse do produtor e o duplicado em livro.
- 4 - Sempre que ocorram operações de recepção, selecção, pesagem e acondicionamento de banana, é exigida a presença de um representante da O.P., devidamente identificado, que representará o associado produtor, sempre que este não possa acompanhar o processo de acondicionamento da banana.

CAPÍTULO IV COMERCIALIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

- 1 - O preço pago ao produtor é em função da categoria da banana entregue - Peso líquido de banana por categoria.
- 2 - O recibo de pagamento deverá no mínimo indicar:
 - Nome e morada do produtor
 - Nº de contribuinte
 - Preço por kg de peso líquido e categoria
 - Adiantamento à ajuda compensatória por Kg
 - Avanço ao saldo final da ajuda compensatória por Kg
 - N.º do documento referido no ponto 3 do Cap. III (documento de pesagem).

- 3 - O pagamento da banana comercializada deverá ser efectuado o mais tardar 6 semanas após o corte da banana.
- 4 - A O.P. adoptará procedimentos contabilísticos adequados, evidenciando a transferência integral da ajuda compensatória aos produtores, sem prejuízo do pagamento por estes do valor que for acordado para remunerar os serviços necessários a preparação da banana para comercialização.

CAPÍTULO V PREÇOS À PRODUÇÃO

A O.P. afixará nos Centros de Acondicionamento, semanalmente, o preço da banana comercializada na semana anterior e o preço a pagar à produção, por categoria, bem como do custo por Kg dos serviços prestados pela O.P., necessários à comercialização da banana.

Semanalmente a O.P. apresentará uma declaração, sobre compromisso de honra, sobre qual a semana e quantitativo de banana, que efectuaram os últimos pagamentos, acompanhada de ficheiro informático em formato "TXT" com os seguintes atributos:

- Número de Contribuinte;
- Nome;
- Quantidade de banana entregue por categoria, e valor pago;
- Número do documento de pesagem;
- Número da factura/recibo, e
- Data de pagamento.

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO

- 1 - Incumbe à Direcção Regional de Agricultura a fiscalização do cumprimento, por parte da O.P., dos termos do presente protocolo.
- 2 - Sem prejuízo das competências dos serviços do Governo Regional, referidos no ponto número um deste Capítulo, a Associação de Agricultores da Madeira (A.A.M.) velará pelo cumprimento do presente Protocolo, na defesa dos respectivos associados.

CAPÍTULO VII INCUMPRIMENTO

O incumprimento dos compromissos assumidos neste Protocolo, suspenderá, a título provisório ou definitivo, de acordo com a gravidade do incumprimento, o benefício da linha de crédito bonificado.

CAPÍTULO VIII ENTRADA EM VIGOR

Este Protocolo produz efeitos a partir do dia 01 de Janeiro de 2000.

Funchal, 7 de Junho de 2000.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, Assinatura ilegível

COOPOBAMA- COOPERATIVA DE PRODUTORES DE BANANA DAMADEIRA, C.R.L., Assinatura ilegível

ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DA MADEIRA, Assinatura ilegível

**SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO
SOCIAL E AMBIENTE****Aviso**

Por despacho do Exm^o Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente, datado de 22/05/2000:

Foi autorizada a celebração de Contrato Administrativo de Provedimento, com LUIS FILIPE FREITAS CASTRO, para frequentar na Direcção Regional de Estradas, da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente, o estágio necessário ao ingresso na carreira técnico superior, na categoria de técnico superior de 2^a classe, na área de engenharia civil, consistindo as funções na aplicação de métodos e técnicas de apoio no âmbito da especialidade, com a remuneração mensal correspondente ao índice 310, da escala salarial do regime geral da função pública, acrescida do subsídio de refeição.

Não carece de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente,
14 de Junho de 2000.

O CHEFE DE GABINETE, Luis Manuel dos Santos Costa

**SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO
E CULTURA****DIRECÇÃO REGIONAL DO TURISMO**

Por despacho do Secretário Regional do Turismo e Cultura, de 2000-06-16:

- ESMERALDA DA PAZ DOS SANTOS FREITAS e ANA BELA VASCONCELOS DE SOUSA FERREIRA, Técnicos Profissionais de 1^a classe da carreira de rececionista de turismo do quadro de pessoal da Direcção Regional do Turismo – promovidas, na sequência de concurso, à categoria de Técnico Profissional Principal da mesma carreira do referido quadro de pessoal, ficando posicionadas, respectivamente, no escalão 1, índice 230, e escalão 4, índice 265, do regime geral.

Funchal, 16 de Junho de 2000.

O DIRECTOR REGIONAL, em exercício, José Pereira Junior

Aviso

Por despacho do Secretário Regional do Turismo e Cultura, de 2000-06-19:

- ALEXANDRE JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, funcionário da Direcção Regional do Turismo (DRT), por ter findado a comissão de serviço, em 2000-01-05, como Director de Serviços de Empreendimentos e Actividades Turísticas da DRT - provido na categoria de Inspector Técnico Especialista Principal da carreira técnica de inspecção do quadro de pessoal da DRT, com o seguinte reposicionamento: antiguidade na categoria, desde 92-01-01; escalão 3, desde 98-01-01.

Funchal, 19 de Junho de 2000.

O DIRECTOR REGIONAL, Conceição Almeida Estudante

Aviso

Por despacho do Secretário Regional do Turismo e Cultura, de 2000-06-16:

- Licenciados SUSANA CRISTINA PEREIRA DE ABREU RODRIGUES e PAULO AUGUSTO NUNES DE SOUSA, Técnicos Superiores de 2^a classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal da Direcção Regional do Turismo – promovidos, na sequência de concurso, à categoria de Técnico Superior de 1^a classe da mesma carreira do referido quadro de pessoal, ficando posicionados no escalão 1, índice 460, do regime geral.

Funchal, 19 de Junho de 2000.

O DIRECTOR REGIONAL, Conceição Almeida Estudante

**SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS
HUMANOS****Aviso**

Por Despacho n^o 13 de, 17 de Maio de 2000, do Excelentíssimo Secretário Regional dos Recursos Humanos:

- JOÃO JOSÉ ABREU CRUZ PESTANA DE GOUVEIA, contratado em regime de Contrato Administrativo de Provedimento, após aprovação em concurso externo de ingresso, para admissão a estágio da Carreira Técnica Superior do quadro de pessoal da Direcção Regional dos Recursos Humanos, da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, por urgente conveniência de serviço com efeitos a partir da data do referido despacho.

(Não carece de visto ou anotação pela SRMTC).

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 17 de Maio de 2000.

O DIRECTOR REGIONAL, Sidónio Manuel Vieira Fernandes

DIRECÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS**Aviso**

Por despacho do Excelentíssimo Secretário Regional dos Recursos Humanos, de 12 de Junho de 2000:

Atribuída à funcionária Lígia Maria Rodrigues Ferreira Nogueira, Técnica Superior de 1^a Classe, do quadro de pessoal da Direcção Regional dos Recursos Humanos, da Secretaria Regional dos Recursos Humanos a menção de mérito excepcional por relevante desempenho de funções, com efeitos na promoção na categoria de Técnico Superior Principal, da carreira de Técnico Superior, independentemente de concurso, a partir da data da publicação do presente aviso no JORAM.

Motivos da atribuição: a funcionária vem desempenhando as suas funções de uma forma exemplar, com elevada responsabilidade, zelo e competência, atendendo ao volume de trabalho, sempre tem manifestado total disponibilidade, garantindo uma prestação de serviço público eficaz e célere, sem prejuízo do rigor exigido pelas funções específicas que desempenha e sempre tem executado as suas funções com total dedicação.

Direcção Regional dos Recursos Humanos, em 13 de Junho de 2000.

O DIRECTOR REGIONAL, Sidónio Fernandes

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	2 754\$00, cada;
Duas laudas	2 987\$00, cada;
Três laudas	4 896\$00, cada;
Quatro laudas	5 211\$00, cada;
Cinco laudas	5 419\$00, cada;
Seis ou mais laudas	6 568\$00, cada.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página 50\$00.

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	4 370\$00	2 190\$00
Duas Séries	8 600\$00	4 300\$00
Três Séries	10 500\$00	5 250\$00
Completa	12 300\$00	6 200\$00

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 203/99, de 26 de Novembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P."

O Preço deste número: 520\$00 - 2.59 Euros (IVA incluído)